

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para assegurar a participação do ente federativo impactado no licenciamento ambiental de competência da União.

Autor: Deputado Arnaldo Jordy

Relator: Deputado Dudimar Paxiuba

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Arnaldo Jordy propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, uma alteração na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, de modo a exigir, nas hipóteses em que o licenciamento ambiental é de competência da União, a anuência dos demais entes federativos cujos territórios sejam impactados pelo empreendimento licenciado.

O ilustre autor argumenta que, nos termos das regras em vigor, os Estados ou os Municípios não podem recusar o licenciamento de obras sob competência licenciatória da União, mesmo quando entendem que

os danos previstos para o empreendimento são maiores do que os potenciais benefícios.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, estabelece as hipóteses em que o licenciamento ambiental compete à União, aos Estados e aos Municípios.

A citada norma diz, no seu art. 13, *caput*, que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo” (grifo nosso), em conformidade com as atribuições nela estabelecidas. Nessas condições, diz ainda a Lei em comento (art. 13, § 1º), que “os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental” (grifos nossos).

Isso significa que, nos casos em que o empreendimento é licenciado pela União, os Estados e os Municípios podem se manifestar, mas não podem estabelecer condições, muito menos recusar o licenciamento, se entenderem necessário.

Ora, convém lembrar que os impactos socioambientais negativos dos empreendimentos licenciados pela União recaem sobre os Estados e Municípios. Isso talvez não constituísse um problema sério, se todos

os impactos socioambientais fossem devidamente mitigados ou compensados pelo empreendedor ou pela União, mas, na prática, não é isso que se observa. Não será sempre que o interesse da União coincidirá com os interesses do Estado ou do Município e, muitas vezes, são estes que estão obrigados a enfrentar os danos socioambientais causados às suas economias e populações.

É importante, portanto, conferir condições aos demais entes federados para que possam exercer uma influência mais efetiva nos processos de licenciamento que sejam considerados excessivamente danosos sob o ponto de vista socioambiental.

Entretanto, não nos parece conveniente, como propõe o ilustre autor do Projeto de Lei em comento, conferir ao Município o poder para suspender ou mesmo impedir o licenciamento de uma obra de interesse nacional e regional. Convém lembrar que, nos termos da legislação vigente, a competência principal para licenciar é do Estado, cabendo à União e aos Municípios licenciar empreendimentos em casos especiais. Outrossim, ao se assegurar aos Estados o poder para interferir de fato nos licenciamentos que a Lei Complementar nº 140/2011 atribui à União, estaremos ampliando as possibilidades de os Municípios assegurarem o respeito aos seus pleitos e necessidades.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dudimar Paxiuba
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404,
DE 2014.**

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para assegurar a participação do ente federativo estadual impactado no licenciamento ambiental de competência da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º
.....

IV - impacto socioambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais”. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 7º

.....

§ 2º No caso das alíneas *a, b, c, d, e, g e h* do inciso XIV, a emissão da licença prévia no âmbito do licenciamento ambiental de atividade potencialmente causadora de significativo impacto socioambiental dependerá da anuência do ente federativo estadual em cujo território se verificarem os efeitos do empreendimento”. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dudimar Paxiuba
Relator